



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1383 – Quinta-feira, 04 de maio de 2023. Pag.01/02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 034/2.023.

REQUERENTE – JOANA SILVESTRE DE FIGUEIREDO.

ASSUNTO – Ascensão funcional da Classe “H” para a classe “I”.

EMENTA. A SERVIDORA PÚBLICA APRESENTA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS ATINENTES A SUA ASCENSÃO FUNCIONAL. ESSE DIREITO NASCE A PARTIR DO DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO.

A servidora JOANA SILVESTRE DE FIGUEIREDO, apresentou pleito administrativo solicitando a progressão funcional, alegando que é professora do ensino fundamental I, Classe “H”, para Classe “I”, Nível II, lotada junto a Secretaria Municipal de Educação.

A requerente busca a ascensão funcional para a classe “I”, informa que decorrem prazo superior a 03 (três) anos, tempo suficiente para a progressão funcional.

Com o pedido foram anexados diversos documentos mostrando o seu ingresso na atividade, bem o período que estar na classe indicado no pleito inicial.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

A servidora busca a ascensão funcional e o pagamento retroativo da remuneração, tendo como base o momento em que passou a ter direito a sua ascensão funcional, o pleito foi apresentado em 13 de março do ano em curso.

Com o devido respeito o requerente busca a progressão com base nas disposições constantes no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I da Lei Complementar Municipal 031/2017.

A pretensão de ascensão funcional é direito adquirido e tem como base o princípio da legalidade, pois tal pretensão é assegurada por lei.

Dessa forma a de ser deferida a ascensão funcional, contudo, o pleito busca a implantação e pagamento retroativo do acréscimo na remuneração é de ser indeferido, haja vista a impossibilidade, pois tal direito surge com o deferimento da pretensão.

ASSIM SENDO, com base no PARECER JURÍDICO, sou pelo deferimento da ascensão funcional de servidor, conforme o pleito administrativo apresentado, contudo, o pagamento do acréscimo na remuneração oriundo da ascensão funcional deve ocorrer somente a partir do deferimento de pleito.

Publique-se.

Emas, 28 de abril de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional

Proc. Nº 036/2.023.

REQUERENTE – EUDO RODRIGUES NUNES.

ASSUNTO – Ascensão funcional vertical em virtude de ter se graduado em ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA CLINICA E INSTITUCIONAL.

EMENTA. O SERVIDOR PÚBLICO APRESENTA SOLICITAÇÃO VISANDO ASCENSÃO FUNCIONAL VERTICAL. APRESENTA CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA CLINICA E INSTITUCIONAL.

PSICOPEDAGOGIA CLINICA E INSTITUCIONAL. ASCENSÃO FUNCIONAL PARA O NIVEL III. DEFERIMENTO DO PLEITO.

RELATÓRIO.

O servidor EUDO RODRIGUES NUNES, apresentou pleito administrativo solicitando a progressão funcional vertical, alegando que é professora do ensino fundamental I, Classe “D”, Nível II, lotado junto a Secretaria Municipal de Educação, contudo, cursou ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA CLINICA E INSTITUCIONAL, anexando o certificado.

Busca o requerente a ascensão funcional vertical, tudo diante da sua especialização, tudo isso demonstrado através do documento fornecido pelo Centro Universitário Ateneu.

Com o pedido foram anexados diversos documentos mostrando o seu ingresso na atividade, bem o período que estar na classe indicado no pleito inicial.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão do requerente, conforme Parecer Jurídico, tem como respaldo o aperfeiçoamento por ter cursado a ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA CLINICA E INSTITUCIONAL, tudo conforme certificado anexado.

Ademais a legislação municipal, artigo 40, parágrafo 1º, inciso II da Lei Complementar Municipal 031/2017, de forma direta reconhece a ascensão vertical do servidor que tenha se aperfeiçoado, através de capacitação funcional.

Dessa forma, com base legislação municipal, agregado a documentação anexada, aperfeiçoamento profissional, conclui-se que o servidor deve ter a sua ascensão assegurada.

ASSIM SENDO, com base legislação, prova do aperfeiçoamento profissional através do curso de ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA CLINICA E INSTITUCIONAL, deve ser deferida a ascensão, tudo tendo como base o parecer jurídico.

Publique-se.

Emas, 28 de abril de 2023.
Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 037/2.023.

REQUERENTE – EUDO RODRIGUES NUNES.

ASSUNTO – Ascensão funcional da Classe “D” para a classe “F”.

EMENTA. O SERVIDOR PÚBLICO FEZ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ASCENSÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEFERIMENTO DA ASCENSÃO.

RELATÓRIO.

O servidor EUDO RODRIGUES NUNES, apresentou pleito administrativo solicitando a progressão funcional, alegando que é professora do ensino fundamental I, Classe “D”, para Classe “F”, Nível II, lotado junto a Secretaria Municipal de Educação.

O solicitante busca a ascensão funcional para a classe “F”, informa o decurso de prazo, tempo suficiente para a progressão funcional.

Com o pedido foram anexados diversos documentos mostrando o seu ingresso na atividade, bem o período que estar na classe indicado no pleito inicial.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

A ascensão funcional do servidor estar por demais assegurada, haja vista o tempo necessário ao reconhecimento da ascensão funcional, ademais essa pretensão encontra esteio nas disposições da legislação municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal n° 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição N° 1383 - Quinta-feira, 04 de maio de 2023. Pag.02/02

O artigo 40, parágrafo 1º, inciso I da Lei Complementar Municipal 031/2017, reconhece que o servidor que preencha os requisitos ali impostos, deve ser assegurado a ascensão funcional.

Dessa forma, com base no direito adquirido e tem como base o princípio da legalidade, pois tal pretensão é assegurada por lei, deve o pleito ser deferido

ASSIM SENDO, com base no PARECER JURÍDICO, sou pelo deferimento da ascensão funcional de servidor, conforme o pleito administrativo apresentado, devendo ocorrer o acréscimo da remuneração a partir do deferimento do pleito.

Publique-se.

Emas, 28 de abril de 2023.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional